



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911039 - RJ (2021/0175239-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732**
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
 KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÍSSÍDIO PREJUDICADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. Impossível conhecer das alegações recursais relativas ao artigo 69 do Código Tributário Municipal (fls. 1115/1116), o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.
4. No ponto em que o agravante insiste na tese de violação dos artigos 45, 146 e 151, II, do CTN, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o depósito judicial foi efetivado em "valor que só o contribuinte entende devido" (fl. 1036) e que, "ao contrário do que entende o apelante, não se trata de revisão de critérios jurídicos posterior ao lançamento" (fl. 1033). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911039 - RJ (2021/0175239-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732**
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
 KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÍSSÍDIO PREJUDICADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. Impossível conhecer das alegações recursais relativas ao artigo 69 do Código Tributário Municipal (fls. 1115/1116), o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.
4. No ponto em que o agravante insiste na tese de violação dos artigos 45, 146 e 151, II, do CTN, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o depósito judicial foi efetivado em "valor que só o contribuinte entende devido" (fl. 1036) e que, "ao contrário do que entende o apelante, não se trata de revisão de critérios jurídicos posterior ao lançamento" (fl. 1033). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1373):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE

ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL

O agravante alega que: (a) "revela-se inaplicável a Súmula nº 284/STF, invocada na r. decisão recorrida. Isso porque, da análise dos autos é cristalino o entendimento da controvérsia, que gira em todo da ilegal majoração do IPTU com base em novos critérios jurídicos e que imputou obrigação tributária retroativa à Agravante, e, ainda, na ausência de pronunciamento do E. Tribunal a quo acerca do depósito mesmo quando acostadas as CDAs e os respectivos comprovantes de depósito, sobre os quais o v. acórdão recorrido não se manifestou mesmo após serem opostos embargos de declaração, restando clara a ofensa ao art. 1.022, do CPC" (fl. 1385); (b) "o art. 69, do Código Tributário Municipal –CTM (Lei nº 691/84), foi utilizado tão somente a título de contextualização, sendo certo que os artigos violados e que compuseram as razões do recurso especial foram os artigos 145, 146 e 149, do CTN, Lei nº 5.172/1966, que permite a exata compreensão do tema e da violação que se busca combater, tendo por absolutamente cabível o recurso especial em questão, nos termos do art. 105, III, "a", da CRFB/88" (fl. 1385); (c) "é inconteste que a hipótese vertente não depende da análise fática, ainda que os Juízos de origem e recursal pretendessem fazer crer que "a controvérsia cinge-se em se verificar se o valor venal do imóvel corresponde a seu valor real, observando-se, para tanto, os critérios legais que norteiam sua definição", ou que a Impetrante/ora Agravante, "no deslinde da instrução, não logrou efetivamente comprovar que o valor IPTU se afigurou equivocado". Não é o caso!" (fl. 1386); (d) "ainda que demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre as decisões, entendeu a decisão agravada que tal argumento restou prejudicado em razão da suposta incidência das Súmulas 284, 280 do STF e 7 do STJ, o que, conforme já demonstrado, não merece prosperar, restando superado esse ponto, pois, se ao caso não se aplicam as sumulas invocadas, óbice não há para a análise da admissibilidade do recurso interposto com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da CRFB/88" (fl. 1389).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto às alegações recursais relativas ao artigo 69 do Código Tributário Municipal (fls. 1115/1116), o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Por fim, no ponto em que o agravante insiste na tese de violação dos artigos 45, 146 e 151, II, do CTN, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o depósito judicial foi efetivado em "valor que só o contribuinte entende devido" (fl. 1036) e que, "ao contrário do que entende o apelante, não se trata de revisão de critérios jurídicos posterior ao lançamento" (fl. 1033). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Quanto ao alegado dissídio, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ademais, aplica-se ainda à hipótese a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.911.039 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0175239-3

Número de Origem:

0107539-08.2009.8.19.0001 01075390820098190001 20090011077641 202024507254

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022